

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Proc. CEE Nº 1220/75

INTERESSADO: Faculdade de Ciências de Barretos

ASSUNTO : Consulta a Direção da Faculdade de Ciências de Barretos a respeito de situação a ser reconhecida de aluno que cursou à 3ª série, em 1974, com dependência de uma disciplina da 2ª série e que foi reprovado nesta... Isso porque prevalecendo o Regimento anterior deverá repetir a 2ª série cursando tão somente essa disciplina, e se aplicar-se o novo Regimento, aprovado no fim do ano de 1974, tal não ocorrerá, porquanto poderá ser submetido a um período especial de atividade para fins de recuperação.

RELATOR : Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello
PARECER Nº 1141/75 - CTG - Aprov. em 16/4/75

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

Consulta a Direção da Faculdade de Ciências de Barretos a respeito da situação a ser reconhecida de aluno que cursou a 3ª série, em 1974, com dependência de uma disciplina da 2ª série e que foi reprovado nesta... Isso porque prevalecendo o Regimento anterior deverá repetir a 2ª série cursando tão somente essa disciplina, e se aplicar-se o novo Regimento, aprovado no fim do ano de 1974, tal não ocorrerá, porquanto poderá ser submetido a um período especial de atividade para fins de recuperação.

2. Fundamentação:

O novo Regimento, como ocorre com todo novo texto legal, tem aplicação imediata, salvo disposição em contrário e respeitados os efeitos futuros de direito anteriormente adquirido de algum interessado. Jamais, entretanto, tem efeito retroativo, há de respeitar o fato consumado e o ato jurídico formalmente perfeito no passado, isto é, as situações jurídicas definitivamente constituídas. O novo Regimento, portanto, em princípio há de aplicar^{se}/de imediato. Como deixou de adotar o regime seriado e prevê a possibilidade de recuperação especial dos alunos reprovados nada impede a aplicação, desde logo, desse regime aos antigos alunos, que faziam o curso seriado, se, no entender da Congregação, tal orientação se não apresentar inconveniente

ao ensino, quanto aos alunos que provinham do antigo regime, sob o sistema do velho Regimento já substituído pelo novo. Tal se me afigura porque ficou reservado à Congregação resolver os casos omissos, relativos ao rendimento escolar dos alunos. Aliás, não havendo o novo Regimento ressalvado que só se aplicaria aos novos alunos, entendo em princípio, aplicável também aos antigos, dado o caráter já assinalado de aplicação imediata dos novos textos legais e o Regimento é a lei da vida escolar do Estabelecimento de Ensino.

II- CONCLUSÃO

Destarte, sou de parecer que a Direção da Faculdade de Ciências de Barretos, aplique o novo Regimento, no que se refere ao período de atividades especiais, para fins de recuperação, aos alunos antigos, bem como ao interessado, nos termos deste parecer.

São Paulo, 12 de março de 1975

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Gasali, Amélia Americano Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Wlademir Pereira e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 2 de abril

de 1975

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 16 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente